



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208478 - RS (2024/0358354-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CHARQUEADAS - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	: GILSON ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL GOMES PEREIRA - RS076197
INTERES.	: BANCO PAN S.A.
INTERES.	: JS CREDITOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais ajuizada contra o INSS, Banco Pan S.A., e JS Créditos Ltda, em razão de empréstimos fraudulentos alegadamente não contratados pelo autor.

2. A demanda foi inicialmente distribuída para a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que decidiu pela cisão do processo, mantendo a competência para os pedidos relativos ao INSS e ao Banco Pan S.A., e remetendo os autos à Justiça Estadual para julgamento das demandas relativas à JS Créditos Ltda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cisão da demanda, considerando a alegação de responsabilidade solidária dos réus, o que poderia resultar em decisões conflitantes.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é absoluta quando a União, autarquias ou empresas públicas federais são partes, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

5. A eventual responsabilização de um réu não implica, necessariamente, a responsabilização do outro, permitindo a análise separada das responsabilidades e, por consequência, a cisão da demanda.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Charquedas/RS, para processar e julgar a demanda na origem, quanto aos pedidos direcionados às pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208478 - RS (2024/0358354-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CHARQUEADAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES. : GILSON ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL GOMES PEREIRA - RS076197
INTERES. : BANCO PAN S.A.
INTERES. : JS CREDITOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais ajuizada contra o INSS, Banco Pan S.A., e JS Créditos Ltda, em razão de empréstimos fraudulentos alegadamente não contratados pelo autor.

2. A demanda foi inicialmente distribuída para a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que decidiu pela cisão do processo, mantendo a competência para os pedidos relativos ao INSS e ao Banco Pan S.A., e remetendo os autos à Justiça Estadual para julgamento das demandas relativas à JS Créditos Ltda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cisão da demanda, considerando a alegação de responsabilidade solidária dos réus, o que poderia resultar em decisões conflitantes.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a competência da Justiça Federal é absoluta quando a União, autarquias ou empresas públicas federais são partes, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

5. A eventual responsabilização de um réu não implica, necessariamente, a responsabilização do outro, permitindo a análise separada das responsabilidades e, por consequência, a cisão da demanda.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Charquedas/RS, para processar e julgar a demanda na origem, quanto aos pedidos direcionados às pessoas jurídicas de direito privado.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Charquedas/RS, tendo por suscitado o Juízo Federal da 5ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS.

Narra o suscitante que foi ajuizada Ação perante a Justiça Federal, em face do INSS, do Banco Pan S/A e empresa intermediária, tendo como objeto a declaração de inexistência de débito relativo a empréstimo consignado não contratado, com indenização por dano moral e suspensão dos descontos realizados junto a aposentadoria.

O Juízo Federal efetuou a cisão da demanda, mantendo na sua competência os pedidos relativos ao INSS e ao banco, encaminhando os autos à Justiça Estadual para o julgamento das demandas relativas a empresa intermediária, JS Créditos Ltda.

Acresceu o suscitante que na hipótese não seria possível a cisão, pelo risco de decisões conflitantes, uma vez que estaria em análise a responsabilidade solidária dos réus, pelo empréstimo supostamente contratado. (e-STJ fls. 19-20)

O suscitado, a seu turno, sustenta que não há litisconsórcio necessário com eventual intermediário, devendo ocorrer o desmembramento do feito, para que a demanda relativa a JS Créditos Ltda tenha prosseguimento perante a Justiça Estadual do domicílio do autor. (e-STJ fls. 16-17)

O Ministério Público Federal promove a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Charquedas/RS, cabendo a Justiça Federal a competência quanto ao INSS (e-STJ fls. 25-29):

"Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desmembramento do feito, de forma a manter a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Porto Alegre-SJ/RS para o julgamento da

demanda apenas em face do INSS e atribuir ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Charqueadas-RS a competência para apreciar a ação em face do Banco Pan S. A. e de JS Créditos Ltda."

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais ajuizada em face do INSS, autarquia responsável pelo pagamento do benefício previdenciário da autora, do Banco Pan S. A. e da JS Créditos Ltda, em razão de diversos empréstimos fraudulentos que a parte alega não ter contratado. (e-STJ fls. 3-14).

A demanda, com múltiplos réus e múltiplos pedidos, foi originariamente distribuída para a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Entendeu o Juízo Federal da 5ª Vara de Porto Alegre, entretanto, que não haveria litisconsórcio necessário com eventual intermediário da contratação do empréstimo, sendo da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas relativas a ele.

Sabe-se que *"De acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulentamente junto a instituições financeiras, o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de ações indenizatórias. Nesse sentido: [...] Todavia, não há litisconsórcio passivo necessário das instituições financeiras envolvidas. Com efeito, a lide contra elas independe do resultado desta ação, que versa exclusivamente sobre a responsabilidade do INSS na conferência de documentos. Consoante dispõe o art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender de todos que devam ser litisconsortes."* (REsp n. 2.178.586, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 04/12/2024.)

Não há, portanto, litisconsórcio passivo necessário nos casos de responsabilidade solidária, já que evidente a independência da decisão face os réus, não sendo o caso passível de produção de julgamentos conflitantes, como arguido pelo Juízo Estadual, já que a responsabilidade de cada réu pode ser analisada separadamente.

O Código de Processo Civil, art. 45, permite a cisão do processo, quando se verificar que constam na mesma demanda pedidos com competências diversas. Vejamos:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR PROPOSTA CONTRA O DISTRITO FEDERAL E A UNIÃO, QUESTIONANDO ATOS PRATICADOS PELA AGEFIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE ESTARIAM CAUSANDO DANOS AMBIENTAIS. ALEGAÇÕES ENVOLVENDO IMÓVEIS DA UNIÃO E OUTROS UTILIZADOS COMO RESIDÊNCIAS OFICIAIS DE EMBAIXADORES, BEM ASSIM A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DA AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR ESSA DEMANDA APENAS NA PARTE QUE DIZ RESPEITO AOS ALUDIDOS IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DISTRITAL SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES, BEM COMO PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se o presente caso de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se requer, ao final, seja declarada a competência absoluta do Juízo Suscitante "para as decisões envolvendo a execução da sentença passada em julgado na ação civil pública n. 2005.01.1.090580-7, inclusive e principalmente a forma de atuação da AGEFIS nas operações de desobstrução das invasões de áreas públicas lindeiras à orla do Lago Paranoá".

(...)

6. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o cumprimento de sentença será da competência do juízo que processou e julgou a causa no primeiro grau de jurisdição; e, ainda, que a competência é de índole absoluta e não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento. 7. Por outro lado, nos termos dos incisos I e II do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União figura como parte, bem assim as que envolvam Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País.

8. Ocorre que não se mostra razoável (e nem proporcional) paralisar a desocupação da inteireza da APP do Paranoá enquanto a Justiça Federal processa e julga a ação popular por causa da presença da União, se apenas uma pequena parte dessa APP teria relação com os imóveis que deram causa à indicação desse ente federativo como parte demandada.

9. Também não se mostra apropriado remeter a toda ação popular para o juízo suscitante, uma vez que esse não detém competência para proferir decisão em demanda na qual - certo ou errado - figura a União como parte, conforme a inteligência do art. 109 da Constituição

Federal. 10. A União, ao ingressar nos autos como assistente, observou que, "[c]omo há pedido que o Juiz Distrital não pode apreciar, referente à atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF- AGU), e pedido que o Juiz Federal não pode apreciar (porque há coisa julgada, atinente a bens particulares), evidente está que os pedidos da ação popular devem ser separados em duas ações distintas, para apreciação pelo ramo competente do Poder Judiciário". Por isso, postulou, alternativamente, "a cisão da ação popular nº 59032-28.2015.54.01.3400, determinando-se a separação dos pedidos conforme a competência jurisdicional *ratione personae*".

11. Na mesma linha de entendimento se manifestou o Juízo Suscitante:

"(...) cabe ao Juízo Federal, no julgamento da ação popular proposta, apenas a competência residual da matéria relativa estritamente aos interesses da União, preservando-se a competência e a autoridade da decisão que trata do direito urbanístico e patrimônio público distrital junto ao juízo competência, na Justiça Comum". 12. A solução alvitada pelo juízo suscitante e pela União, pelos motivos acima expostos, é a que se mostra mais adequada para o caso concreto. Em apoio, citam-se precedentes nessa linha de consideração, em que determinada a cisão do processo em que suscitado o conflito de competência: CC 119.090/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 17/09/2012; CC 112.984/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/12/2011.

13. Conflito conhecido para determinar a cisão da Ação Popular 0059032-28.2015.4.01.3400, para: (I) declarar a competência do JUÍZO FEDERAL (SUSCITADO) para processá-la e julgá-la tão somente no que importa aos referidos imóveis da União e aqueles utilizados como residências de embaixadores, bem assim no que diz respeito à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal; e (II) declarar a competência do JUÍZO DISTRITAL (SUSCITANTE) para as demais questões da ação popular, que não envolvam os aludidos imóveis, bem como para prosseguir na execução da Ação Civil Pública 2005.01.090580-7.

14. Como consequência lógica do que acima determinado, fica cassada a liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ficando facultado aos juízos doravante competentes no exame dos pedidos na ação popular - conforme os limites ora definidos -, nova apreciação da liminar em questão, guardando absoluta pertinência com as áreas delimitadas.

(CC n. 146.213/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 28/8/2018.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRETENSÕES DISTINTAS DIRIGIDAS CONTRA O EMPREGADOR E CONTRA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA

DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Deduzidas de forma indevida duas pretensões distintas numa única ação, sem levar em conta as competências materiais diversas para análise dos pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum), aplica-se, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no CC n. 170.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 19/4/2021.)

Em caso semelhante, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi decidido que:

*"A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione personae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

No caso, o Juízo Federal acolheu a competência exclusivamente para apreciação dos pedidos deduzidos contra a CEF e o INSS e declarou-se incompetente para a apreciação dos pedidos deduzidos contra os outros réus, sob o fundamento de que houve indevida cumulação de pedidos, pois, embora exista conexão entre as lides, a cada um dos demandados é imputada responsabilidades distintas.

De fato, conforme a jurisprudência desta Corte, a possível conexão não afasta a incompetência absoluta do juízo para o julgamento da causa em que houve indevida cumulação de pedidos. " (CC n. 198.875, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/10/2023.)

Reconheceu-se que, embora exista certa conexão tática entre as lides, cada um dos demandados possui responsabilidades distintas, decorrentes de relações distintas e independentes com a parte autora.

Logo, a eventual responsabilização de um réu não implica necessariamente na responsabilização do outro, o que permite a cisão da demanda.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Charquedas/RS, para processar e julgar a demanda na origem, quanto aos pedidos direcionados às pessoas jurídicas de direito privado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.478 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358354-5

Número de Origem:

50011326220238210156 50090739320234047100

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE CHARQUEADAS - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

INTERES. : GILSON ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL GOMES PEREIRA - RS076197

INTERES. : BANCO PAN S.A.

INTERES. : JS CREDITOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025